



Número: **5003063-36.2026.4.03.6104**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **11/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 395.819,00**

Assuntos: **Desembaraço Aduaneiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (IMPETRANTE)	
	AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)
DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
586786447	01/06/2026 14:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Santos

Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos - SP - CEP: 11010-040
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003063-36.2026.4.03.6104
IMPETRANTE: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIÃO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede liminar, a liberação antecipada de mercadorias importadas (DI nº 25/2345102-5), mediante assunção de compromisso de fiel depositário, nos termos do art. 47, IV e §1º, III, da IN SRF nº 680/2006.
2. Narra a impetrante que realizou a importação de máquinas de solda, sendo a carga submetida ao canal vermelho, com exigência de apresentação de laudo técnico voltado à verificação de conformidade com normas técnicas.
3. Sustenta, contudo, que não há demonstração de obrigatoriedade de certificação específica para o produto, tampouco justificativa suficiente para a retenção prolongada da mercadoria.
4. Afirma que, não obstante tenha apresentado informações complementares e documentos técnicos, a autoridade coatora manteve a retenção e indeferiu o pedido de entrega antecipada da carga, sem a devida fundamentação.
5. Aduz que a permanência da mercadoria em recinto alfandegado, por período superior a 200 dias, tem gerado custos elevados de armazenagem e demurrage, os quais já ultrapassam valores expressivos e aumentam diariamente, comprometendo a viabilidade econômica da operação.
6. Sustenta que o ordenamento jurídico admite a liberação antecipada da mercadoria, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, especialmente quando pendente a realização de exame técnico, desde que assumido compromisso de não utilização ou comercialização até o desembaraço definitivo.
7. Nesse contexto, requer, em sede liminar, a liberação das mercadorias na forma de entrega antecipada, mediante assinatura de termo de fiel depositário, e, no mérito, a



concessão definitiva da segurança para assegurar o regular prosseguimento do despacho aduaneiro sem a retenção indevida da carga.

8. A inicial veio com documentos.
9. Custas processuais iniciais recolhidas pela impetrante.
10. A análise do pedido liminar foi reservada para após a vinda das informações.
11. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações – 586111321, 586124733, 586124743, 586126853, 586126854, 586126862, 586127882, 586127887, 586127893, 586127896,
12. Defende, em síntese, a legalidade do indeferimento do pedido de entrega antecipada das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 25/2345102-5.
13. Relata que a importação foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira, com realização de exame documental e verificação física da mercadoria, nos termos da legislação de regência, sendo solicitada assistência técnica para aferição do atendimento às normas aplicáveis.
14. Esclarece que, no curso do despacho, foi elaborado laudo técnico por profissional credenciado, o qual apontou não conformidades nos produtos importados em relação à norma técnica ABNT NBR IEC 60974-1, constatando risco potencial ao consumidor.
15. Diante desse cenário, afirma que foi formulada exigência fiscal determinando a devolução das mercadorias ao exterior ou sua destruição, com fundamento no art. 574 do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de produtos considerados inadequados quanto ao atendimento de normas técnicas.
16. Sustenta que, considerando a existência de impedimento legal ao desembaraço aduaneiro, bem como a pendência de nova perícia técnica em andamento, não seria plausível a autorização de entrega antecipada, medida que, segundo afirma, possui natureza discricionária nos termos do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.
17. Aduz, ainda, que o despacho aduaneiro deve permanecer suspenso até o cumprimento das exigências fiscais formuladas, não sendo possível a liberação da mercadoria enquanto subsistirem pendências relativas à conformidade técnica, sob pena de violação às normas de controle aduaneiro e de proteção ao consumidor.
18. Conclui, assim, não haver ilegalidade ou abuso na atuação administrativa, requerendo, ao final, a denegação da segurança.
19. Sobreveio informação pela autoridade coatora, anexando manifestação apresentada pela impetrante acerca dos quesitos na esfera administrativa – 586130072.

20.



20. A impetrante apresentou, no curso do despacho aduaneiro, manifestação administrativa contendo formulação de quesitos técnicos para aditamento do laudo pericial, questionando, em síntese, a obrigatoriedade de observância da norma ABNT NBR IEC 60974-1 e a existência de risco efetivo à saúde ou à segurança dos consumidores.
21. Na mesma oportunidade, sustentou que os produtos atenderiam a normas técnicas internacionais e que a exigência de conformidade com normas da ABNT não seria compulsória para fins de importação.
22. Ainda, reiterou o pedido de entrega antecipada das mercadorias com fundamento no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, aduzindo a possibilidade de realização de eventual adequação técnica em seu parque fabril, mediante assinatura de termo de fiel depositário.
23. Por fim, alegou que a manutenção da carga em recinto alfandegado vem gerando custos elevados de armazenagem, com potencial inviabilização econômica da operação.
24. Manifestação do órgão de representação judicial anexada.
25. Vieram os autos à conclusão.
26. **É o relatório. Fundamento e decido.**
27. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.
28. No caso em tela, o fumus boni iuris se mostra presente. O art. 47, IV, da IN SRF nº 680/2006, expressamente prevê a possibilidade de entrega antecipada de mercadoria "que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País".
29. A situação descrita nos autos, com a pendência de um novo laudo técnico para aferir a conformidade da mercadoria, enquadra-se perfeitamente na hipótese legal.
30. A discricionariedade da autoridade aduaneira, embora existente, não pode ser exercida de forma a esvaziar o conteúdo da norma, especialmente quando a própria finalidade do dispositivo é permitir a liberação da carga enquanto se aguarda a conclusão da análise técnica.
31. A recusa em aplicar a norma, sem justificativa plausível que demonstre risco concreto ao controle aduaneiro ou à segurança pública que não possa ser mitigado pelo termo de fiel depositário, pode configurar ilegalidade.
32. **Plausibilidade jurídica do direito invocado**
- 33.



33. A controvérsia restringe-se à legalidade do indeferimento do pedido de entrega antecipada de mercadorias importadas, formulado com fundamento no art. 47, IV, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, não sendo questionado, cumpre ressaltar, o exercício do poder de fiscalização aduaneira.
34. O dispositivo invocado autoriza a entrega antecipada quando a mercadoria estiver sujeita à confirmação, por exame técnico, de atendimento a requisito normativo, hipótese que se ajusta ao contexto dos autos, em que o despacho permanece pendente de complementação pericial.
35. **Limites da atuação administrativa.**
36. Embora a autoridade impetrada sustente tratar-se de faculdade discricionária, tal competência não se exerce de modo ilimitado, devendo observar os parâmetros da legalidade, motivação e proporcionalidade.
37. No caso, o indeferimento ampara-se em laudo técnico ainda controvertido e sujeito a revisão, circunstância que não estampa, de forma inequívoca, a impossibilidade de entrega antecipada sob condições, na medida em que a **entrega antecipada com assunção da condição de fiel depositário**, é instrumento de compatibilização entre fiscalização e atividade econômica.
38. Assim, não há, no caso sob exame, comprometimento do controle estatal, tratando-se de mecanismo previsto e funcional no regime aduaneiro.
39. **Distinção entre ingresso da mercadoria e comercialização.**
40. Cumpre ressaltar a distinção entre o controle de ingresso da mercadoria e sua aptidão para circulação no mercado interno.
41. Nesse sentido, a exigência de adequação a norma técnica — sobretudo quando ainda em fase de apuração — não impede a adoção de medidas intermediárias que preservem o controle administrativo.
42. A entrega antecipada **não implica autorização de uso ou circulação**, mas apenas deslocamento da custódia da mercadoria, pois, após a entrega antecipada, a mercadoria deixa de estar sob guarda do recinto alfandegado, passando à responsabilidade do importador, sem prejuízo da disciplina aduaneira.
43. **Vedação a medidas excessivamente gravosas.**
44. A retenção prolongada de mercadoria, quando utilizada como meio indireto de constrangimento ou sem demonstração concreta de sua necessidade, aproxima-se de mecanismo indevido de restrição à atividade econômica.
45. **Inaplicabilidade, neste momento, do art. 574 do Regulamento Aduaneiro.**
- 46.



46. A invocação do art. 574 do Regulamento Aduaneiro pressupõe juízo técnico definitivo acerca da nocividade do produto.
47. Todavia, a própria Administração reconhece a necessidade de conclusão da instrução técnica, com realização de nova perícia, o que afasta, neste momento processual, a incidência de regime jurídico incompatível com providências conservatórias.
48. **Perigo da demora.**
49. O perigo da demora é evidente.
50. A manutenção da mercadoria em recinto alfandegado por período superior a 200 dias vem acarretando custos expressivos e crescentes de armazenagem e demurrage.
51. A demora no despacho, associada a tais encargos, compromete a utilidade da prestação jurisdicional, especialmente quando há risco de inviabilização econômica da operação, considerando estritamente o caso concreto.
52. Registre-se, que o juízo, adota posição restritiva acerca de interpretação do perigo na demora fundando em custas inerentes ao comércio exterior.
53. Contudo, viável a entrega antecipada, a retenção das mercadorias, se desdobra em custo que foge aos ditames do que seria aceitável.
54. **Razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.**
55. A atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (art. 37 da Constituição).
56. No caso, a retenção: não se mostra necessária, pois há alternativa menos gravosa; não se mostra adequada, diante da pendência de prova técnica; mostra-se desproporcional, em razão do impacto econômico gerado.
57. **Eficiência administrativa**
58. O princípio da eficiência administrativa impõe à Administração a adoção de soluções que promovam a adequada realização do interesse público com o menor ônus possível aos administrados.
59. A manutenção da mercadoria por período prolongado em recinto alfandegado, sem conclusão da análise técnica, revela medida ineficiente, na medida em que: não acelera o procedimento fiscal; implica custos desnecessários ao particular; não amplia a proteção do interesse público.
60. A entrega antecipada sob condições, ao contrário: preserva o controle estatal; permite a continuidade da apuração técnica; reduz encargos econômicos desnecessários.
- 61.



61. **Reversibilidade da medida.**

62. A medida é plenamente reversível, pois condicionada à assinatura de termo de fiel depositário e à vedação de uso, consumo ou comercialização.

63. Eventual confirmação da irregularidade permitirá a adoção das providências legais cabíveis.

64. Diante desse contexto: a hipótese se enquadra no art. 47, IV, da IN SRF nº 680/2006; a negativa administrativa, em cognição sumária, mostra-se desproporcional; a retenção prolongada implica prejuízo relevante e atual; a medida postulada preserva o controle aduaneiro.

65. Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento da liminar.

66. A entrega antecipada, condicionada à assunção do compromisso de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, conforme previsto no art. 47, §1º, III, da IN SRF nº 680/2006, resguarda o interesse público e o controle aduaneiro, ao mesmo tempo em que minimiza os prejuízos do importador.

67. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação das mercadorias objeto da DI nº 25/2345102-5 em favor da impetrante, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, no qual a impetrante se comprometa a não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro.

68. Ciência ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos para sentença.

69. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Santos, data e assinatura eletrônicas.

Diogo Henrique Valarini Belozo

Juiz Federal Substituto

